

CÂMARA MUNICIPAL

Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 18 de 06 de 2018



Recebi NESTA DATA

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo em 18 de 06 de 2018

Rosely Rissotto
Diretora Geral

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº _____ de _____ de 20

Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de 20

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de 20

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 81,
de 13 de junho de 2018.

OBSERVAÇÕES (De autoria do vereador Luciano Vitorino
do Siqueira) - "Altera dispositivos da Lei Complementar
nº 468, de 26 de julho de 2012 (artigo 1º, incisos I, II
(e alínea 'd'), V, VI e VII)

APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

18 de 06 de 2018

PRESIDENTE

POR

UNANIMIDADE

VOTARAM (13) VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 13 DE JUNHO DE 2018

(De autoria do vereador Luciano Aparecido Severo)

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 468, de 26 de julho de 2012 (artigo 1º, incisos I, II (e alínea ‘d’), V, VI e VII)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **Lei Complementar**:

Artigo 1º - Os incisos I, II (e alínea ‘d’), V, VI e VII, do artigo 1º da Lei Complementar nº 468, de 26 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - (...)

I - Os que tenham, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - Os que tiverem sido condenados, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos seguintes crimes dolosos:

(...)

d) Eleitorais;

(...)

V - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que tiverem sido condenados, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VII - Os que tiverem sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;"

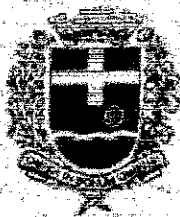
Artigo 2º - Os órgãos do Executivo terão 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de junho de 2018.


LUCIANO APARECIDO SEVERO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

LEI COMPLEMENTAR Nº 468, DE 26 DE JULHO DE 2012.

"Dispõe sobre a nomeação para empregos/cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

ROBERTO MARIANO MARSOLA, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos do § 7º do Artigo 55, da Lei Orgânica do Município, a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Fica vedada a nomeação para ~~empregos~~/cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

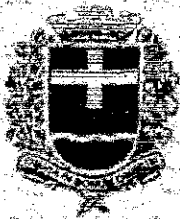
II - Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos seguintes crimes dolosos:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio-ambiente ou a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- h) Contra a vida e a dignidade sexual e
- i) Os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - Os que tiverem sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VII - Os que tiverem sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VIII - Os que tiverem sido demitidos de serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - As pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão;

X - Os servidores públicos aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI - Os que tiverem sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

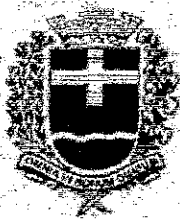
XII - Os que possuírem débitos tributários em relação ao erário público do Município, até regularização de sua situação junto à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Artigo 2º - A vedação estabelecida no Artigo 1º vigorará por 8 (oito) anos, sempre contados da data da decisão que deu causa à vedação ou até o cumprimento da pena.

Artigo 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Antes da nomeação, o setor de Recursos Humanos do Poder Executivo exigirá do indicado ao cargo/emprego a certidões respectivas emitidas pelos órgãos competentes da União e do Estado e certidão do órgão público de origem.

Parágrafo Único - O setor jurídico competente deverá emitir parecer conclusivo de acordo com as exigências da presente Lei.

Artigo 5º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do artigo 1º desta Lei Complementar.

Artigo 6º - Os órgãos do Executivo terão 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas em legislação municipal específica.

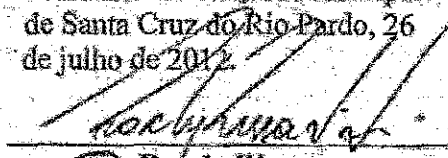
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de julho de 2012.


ROBERTO MARIANO MARSOLA
Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
26 de julho de 2012.
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
26 de julho de 2012.


Roberto Mariano Marsola - Vereador
Presidente

Registrada em livro próprio nº 01
fls. nºs. 46 verso e 47.
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo, 26
de julho de 2012.


Rosely Rissatto
Secretária de Gestão e Assessoramento





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

Diz o Regimento Interno da Câmara que substitutivos e emendas poderão ser apresentados e encaminhados às comissões até uma hora antes do início da sessão, salvo quando houver situação de excepcionalidade, a critério da Presidência(NR). Apresentado o substitutivo, será encaminhado às comissões competentes, devendo ser discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado (artigo 152 e seus parágrafos).

As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas em plenário, o projeto emendado deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do que for aprovado, com seu parecer final (artigo 153, §§ 2º e 3º).

Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única votação do projeto original (artigo 155. § 5º).

Parecer da Assessoria Parlamentar na ausência, por férias, do Procurador Jurídico.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de junho de 2018.

José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 81/2018 - (substitutivo)

PARECER (quando à legalidade e redação)

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 81/18 alterando dispositivos da Lei Complementar 468/2012 (art.1º, incisos I, II (e alínea "d"), V, VI e VII) e incluindo ao inciso II a alínea "j", para vedar a nomeação para empregos/cargos em comissão da Prefeitura, de quem se enquadre na nova redação dada por esta proposição a condenados em qualquer instância e fixando prazo de 30 dias após a publicação da matéria para adaptação e regularização da situação de servidores já nomeados. Há parecer prévio da Procuradoria Jurídica ao projeto original, favorável à matéria, que considera salutar para evitar que pessoas inidôneas se tornem representantes do poder público municipal o que irá contribuir em favor da integridade da administração pública, preservando a probidade pública e a moralidade administrativa. Parecer favorável quanto à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de junho de 2018.

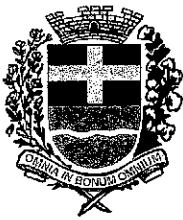
Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

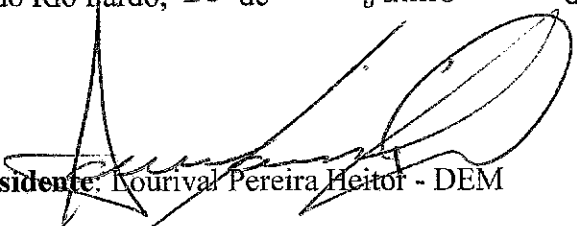
COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

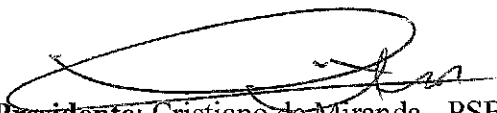
PROJETO: 21/18 (substitutivo)

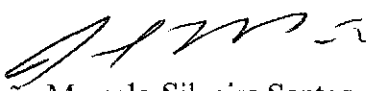
PARECER

Parecer favorável à tramitação da matéria que reputamos de interesse público no que tange à sua oportunidade e conveniência, permitindo que seja elevada a barreira mínima para ingresso no serviço público, quanto ao provimento de cargos comissionados na administração municipal, valorizando a aptidão para o exercício da função pública. O projeto não cria nem aumenta a despesa do erário prevista na LOA. Nosso parecer é favorável, tendo em vista o seu escopo.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de junho de 2018.


Presidente: Nourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB


Relator: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Suplente: Paulo Edson Pinhata - PMDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 13 DE JUNHO DE 2018

(De autoria do vereador Luciano Aparecido Severo)

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 468, de 26 de julho de 2012 (artigo 1º, 'caput', incisos I, II (e alínea 'd'), V, VI e VII)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **Lei Complementar**:

Artigo 1º - Fica vedada a nomeação para cargos públicos em comissão, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo do Município, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - Os que tiverem sido condenados, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos seguintes crimes dolosos:

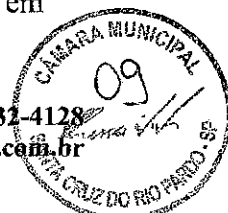
(...)

d) Eleitorais;

(...)

V - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que tiverem sido condenados, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VII - Os que tiverem sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em qualquer instância ou com o trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;"

Artigo 2º - Os órgãos do Executivo terão 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de junho de 2018.


MARCO ANTÔNIO VALANTIERI

Presidente da Câmara


CRISTIANO NEVES

1º Secretário


MURILO COSTA SALA

2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

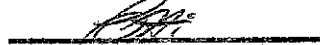
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2018 (Lei da Ficha Limpa)

- O "caput" do artigo 1º terá a seguinte redação:
"Artigo 1º - Fica vedada a nomeação para cargos públicos em comissão, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo do Município, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:"

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.


Marco Antonio Valantieri - Vereador
Presidente da Câmara

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
<u>18</u> / <u>06</u> / <u>2018</u>

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (<u>13</u>) VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL

Envio-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro 16 de 07 de 2018



Recebi NESTA DATA

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28/06/18

Rosely Rissatto
Diretora Geral

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº _____ de _____ de _____ de 20 _____

Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de _____ de 20 _____

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de _____ de 20 _____

VEDO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar
nº 81/2018

OBSERVAÇÕES que "Altera os dispositivos da Lei
Complementar nº 468, de 26 de julho de 2012 (artigo 1º,
'caput', incisos I, II (e alínea 'd'), V, VI e VII).

APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

16/07/2018

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

POR

UNANIMIDADE

VOTARAM (13) VEREADORES



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de junho de 2018.

Ofício nº 174/18

Referência: Comunicação de veto parcial ao
Autógrafo – Projeto de Lei Complementar nº 081/2018

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28 / 06 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Paulo H.
Hora: 14:20 Visto: [assinatura]

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município e artigo 203, do Regimento Interno da Câmara Municipal, resolvo vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 081, de 13 de junho de 2018, que “Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 468, de 26 de julho de 2012 (artigo 1º, ‘caput’, incisos I, II (e alínea ‘d’), V, VI e VII)”, precisamente o artigo 2º, pelas razões a seguir expostas, que dispõe:

“Artigo 2º - Os órgãos do Executivo terão 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados.”

Essa Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo enviou o Projeto de Lei Complementar nº 081, de 13 de junho de 2018, que “Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 468, de 26 de julho de 2012 (artigo 1º, ‘caput’, incisos I, II (e alínea ‘d’), V, VI e VII)”.

No entanto o “artigo 2º” do presente Projeto, não encontra consonância com o teor e objetivo buscado, posto que, referido estatuto é aplicável aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, como previsto no artigo 1º, visando estabelecer moralidade ao serviço público, e, no entanto, o artigo 2º, ora vetado, prevê regulamentação e aplicação a somente “órgãos do Executivo”, contradizendo o espírito e escopo da lei.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 13.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



E, ressabido que, a Constituição Federal veda o veto parcial, a não ser o texto integral do artigo, como assim disposto, no art. 66, § 2º:

Art. 66.

§ 1º

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Dessa forma, sancionar o mencionado projeto de lei da forma como me apresentado, seria precipitado por ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela inconstitucionalidade formal material, além de ser contrário ao interesse público, haja vista, que à população interessa a moralidade a todos os órgãos e Poderes públicos municipais, não somente aos “órgãos do Executivo”, como constado no artigo ora vetado.

Explicito, ainda, Sr. Presidente, seguir orientação jurídica, estritamente técnica, pela Procuradoria Jurídica do Município, que opina pelo veto parcial ao presente projeto de lei, notadamente o seu “artigo 2º”.

Estas são as razões, Sr. Presidente, que me levaram a vetar parcialmente, nos moldes do 66, § 2º, da CF e art. 28, § 2º, da Constituição Bandeirante, além das normas municipais retromencionadas o: **Artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 81/2018**, uma vez que não guarda interesse público, inobstante a boa intenção de seu(s) ilustre(s) autor(es) em atingir o bem comum.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Ressalta-se, que o Executivo não guerreia ao espírito do presente projeto de lei, eis que, sugere, seja o artigo 2º condizente com o que disposto no artigo 1º, constando-se “Executivo e Legislativo”, adequando-se.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
- PREFEITO -

Antonio Manfrin Junior
Procurador Jurídico do Município
de Santa Cruz do Rio Pardo
OAB/SP - 102.245

AO EXCELENTÍSSIMO SR.

Vereador MARCO ANTÔNIO VALANTIERI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Praça Deputado Leonidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 13.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br



Câmara Municipal de Santa Cruz Rio Pardo

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Ch. Peixe Tel.: (14) 3332-4128

28 JUN 2018

Micromap®

Pag: 1/1

GG100201019

14:25:53

Número
000221**Data Emissão**
28/06/2018**Hora Emissão**
14:25**Data Previsão**
13/07/2018**Classificação**
Administrativo**Interessado**

PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO CPF: RG:

034549

Assunto

OFÍCIO

000015

- Ofício 174/2018 (Ref.: comunicação de veto parcial ao autógrafo - projeto de Lei Complementar 81/2018).

Encaminhamento

Data Encam.	Seção	Nome Responsável
28/06/2018	009002 ADMINISTRAÇÃO	ROSELY
Data ____/____/____	Visto _____	
Parecer do setor anterior:		
Despacho à _____ para as providências cabíveis, observando as formalidades legais.		

Usuário PROTOCOLO

Câmara Municipal de Santa Cruz Rio Pardo

14:25:53

Fone: (14) 3332-4128

Recibo do Protocolo nº 000221**Classificação**
AdministrativoResponsável pelo Protocolo
Nome: PAULO H.
Assinatura: Assunto
OFÍCIO - Ofício 174/2018 (Ref.: comunicação de veto parcial ao autógrafo - projeto de Lei Complementar 81/2018).

Interessado:

PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO CPF: RG:

Data Emissão: 28/06/2018

Hora Emissão: 14:25

Data Previsão 13/07/2018

Data Encam.	Seção	Nome Responsável
28/06/2018	009002 ADMINISTRAÇÃO	ROSELY





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 183/2018/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Ofício Prefeitura nº 174/18 - Veto parcial ao PL nº 81/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto veto total ao PL nº 81/2018 (*"dispõe sobre condições para o provimento de cargos públicos comissionados"*).

O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 55, §1º, Lei Orgânica).

Por justificativa, alegou violação à separação dos poderes, pois em emenda aprovada em sessão, houve a extensão do projeto ao Poder Legislativo, mas olvidou-se que artigo 2º havia previsão de prazo apenas para o Poder Executivo.

Razão assiste ao alcaide. Com a inclusão do Poder Legislativo no projeto, o lapso temporal para cumprimento deveria também ser observado pela Câmara Municipal.

A apreciação do veto cabe ao plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Esgotado sem deliberação, dentro do prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Por fim, na discussão do veto não é permitido à Câmara modificar o texto vetado. O projeto vetado retorna à Câmara que deverá pronunciar-se unicamente acerca do veto do Executivo, acolhendo-o ou rejeitando-o.

Se houver conveniência ou interesse em alterar o conteúdo ou a redação originária, deverão os vereadores acolher o veto e aprovar uma nova redação ao artigo vetado.

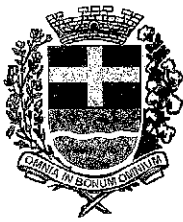
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de junho de 2018.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: Veto parcial do Executivo do Projeto de Lei Complementar 81/18

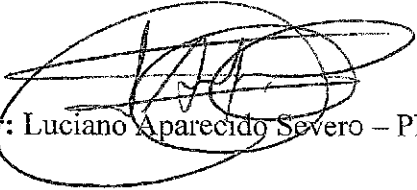
PARECER

Acompanhamos o parecer da Procuradoria Jurídica desta Câmara, favorável ao veto do Executivo recomendando a aprovação de novo projeto de lei complementar propondo nova redação ao artigo vetado. Nesse parecer a Procuradoria Jurídica ressalta que, na discussão do veto, não é permitido à Câmara modificar o texto que foi objeto da decisão do Executivo, devendo o plenário pronunciar-se unicamente acerca da aceitação ou rejeição da medida adotada. Assim, novo projeto de lei deverá ser submetido ao plenário para aprovação da nova redação a ser proposta para o artigo 2º parcialmente vetado pela administração. Parecer favorável desta Comissão visando a adequação da matéria por meio de outro projeto de lei complementar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de junho de 2018.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM


Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB


Relator: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de julho de 2018.

Ofício nº 247/2018

Objeto: encaminha

Senhor Prefeito:

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os seguintes projetos de lei aprovados na 12ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 16:

Projetos de Lei nºs: 93/18, 94/18 e 95/18.

Projeto de Lei Complementar nº: 91/18.

Na oportunidade, comunico a Vossa Excelência que o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº. 81/18, foi APROVADO por unanimidade.

Sem mais, reitero protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

MARCO ANTÔNIO VALANTIERI

Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. OTACÍLIO PARRAS ASSIS
DD. Prefeito Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

17/07/18
Comunicado
ERICA MENONI CABRAL
Oficial Administrativo
RG: 40.785.334-0
Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

